



PARECER JURÍDICO NSEAJ/CPL - Nº 0038/2022

Processo nº 0000108/2022

Interessado: DEAD/SEURB

Assunto: POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO.

POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇO CONTÍNUO CONTRATO 003/2018 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NOS ART. 57, I DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise a respeito da possibilidade de prorrogação de prazo ao contrato 003-2018 SEURB firmado com a MAC ID COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA EIRELI inscrita sob o CNPJ 11.427.054/0001-54, tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REPROGRAFIA.**

Foi solicitado parecer jurídico no sentido de verificar a legalidade da renovação do contrato por mais 12 (doze) meses por tratar-se de um serviço contínuo.

Cumprido discorrer sobre os aspectos jurídicos. É o relatório, passe-se ao parecer opinativo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à prorrogação de vigência contratual, a lei é clara quando se tratam de contratos contínuos, conforme o artigo 57, II da Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Inferre-se, então, que os contratos de serviços contínuos **poderão** ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. No entanto, para que isto ocorra devem ser respeitados os seguintes requisitos estipulados pelo Tribunal de Contas da União:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Constam nos autos, a manifestação de interesse da administração e da empresa, e a demonstração dos itens elencados a fim de que haja a prorrogação por mais 12 (doze) meses.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação ao aditivo contratual, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela Lei 8.666/93, art. 57, II, legislação aplicável à espécie.

Conforme justificativa técnica há previsão contratual, o objeto contratado é prestado continuamente, e foi demonstrada a vantajosidade econômica.

Opinamos pela possibilidade da prorrogação contratual conforme as previsões legais e contratuais, sendo renovadas as demais cláusulas.

Cumpre destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da situação apresentada, apenas faz uma contextualização com base naquilo que foi demonstrado no presente processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe baseada no contrato, na jurisprudência e nas legislações vigentes proferir decisão.

Sugerimos o encaminhamento ao Controle Interno para manifestação de sua competência.

É o parecer SMJ.

Belém, 04 fevereiro de 2022.



BÁRBARA BAJLUK COSTA
Assessora Superior
Matrícula 0520322-010



Flávia Ferreira Figueiredo
Chefe do NSEJ/SEURB

OAB/ PA nº 17.231